



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.723483/2012-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.099 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** NPT BRASIL PROJETOS & TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 29/03/2012, 30/03/2012, 01/04/2012

AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a Súmula CARF nº 185, “O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d’Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão recorrida;

“Cuida-se de processo administrativo fiscal, no qual a Autoridade Aduaneira, por meio do Auto de Infração às fls. 02 e ss. do processo eletrônico), e documentos anexados, constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O crédito lançado se refere à infração descrita como “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTE, NO PRAZO

ESTABELECIDO PELA SRFB, APLICADA A AGENTE DE CARGA”. A ciência do lançamento se deu em 30-07-2012 (v. AR à fl. 29) e a impugnação (de fls. 30/32 dos autos do e-processo), foi apresentada em 08-08-2012 (v. despacho de fl. 69).

#### **A autuação.**

Consoante a dicção do Autos de Infração às fls. 2 e ss), foi constatado pela Autoridade Aduaneira, em síntese, que:

1. “Os conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados para este aeroporto internacional do Galeão por companhias aéreas em voos internacionais e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas da chegada do respectivo veículo transportador, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra”;

2. Que “em 29/03/2012, às 15:40 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo TAP0073, registrado no Termo de Entrada n.º 12/004217-7 transportando, entre outros, 01 volume declarado no MAWB 04763332441 e informado com dados incompletos às 14:43 h. do dia 29/03/2012, com complementação de dados às 15:46 h. do dia 29/03/2012, com a informação da desconsolidação da carga; Em 29/03/2012 às 22:24 h. foi informado no Sistema Siscomex-Mantra o HAWB 04763332441/12135220642 com 01 volume, portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8º da IN SRF n.º 102/94”;

3. Que “em 30/03/2012, às 21:10 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo BAW0249, registrado no Termo de Entrada n.º 12/004284-3 transportando, entre outros, 01 volume declarado no MAWB 12596791995 e informado com dados incompletos às 17:20 h do dia 30/03/2012, com a informação da desconsolidação da carga; em 18/04/2012 às 09:13 h. foi informado no Sistema Siscomex-Mantra o HAWB 12596791995/ART9549 com 01 volume, portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8º da IN SRF n.º 102/94”;

4. Que “em 25/03/2012, às 01:10 h. chegou no aeroporto internacional de Viracopos o voo MPH7116, registrado no Termo de Entrada n.º 12/001192-1, transportando, entre outros, 02 volumes declarados no MAWB 12902290142. Em 26/03/2012, foi registrada a DTA-E.C. n.º 1201625863, que foi concedida em 26/03/2012 e desembarçada em 31/03/2012, às 14:36 h com destino ao aeroporto internacional do Galeão desconsolidação da carga; em 01/04/2012 às 11:00 h. complementado com a informação da chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPCUB1146, registrado em Termo de Entrada n.º 12/004353-0 transportando, entre outros, 02 volumes declarados no HAWB 12902290142/12129120613, informados no Siscomex-Mantra em 02/04/2012, às 08:59 h., portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8º da IN SRF n.º 102/94”;

5. Que “o art. 8 da IN SRF n.º 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador e que, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada”; E que “o 'caput' do art 4º da IN SRF n.º 102/94 determina que a carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou

desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final”;

6. Que “o § 3º do art. 4º da IN SRF 102/94 impõe que as informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador”;

7. Que “constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos 'houses' já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, muito além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h. previsto no item II do § 3º da IN SRF n.º 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação. Desta forma, lavra-se o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759/09”. **A Impugnação.**

Acerca da autuação fiscal, o impugnante alega, em apertado resumo (fls. 30/32 dos autos do e-processo), que:

1. “A requerente reconhece e admite ser o agente de carga titular das operações verificadas, mas entende que o processo de exigência de obrigação tributária em questão não deve prosperar”;

2. Que a autuação “não considerou em sua análise e verificação fiscal o que dispõe a referida IN SRF no. 102 de 1994 em seu art. 2º., que trata acerca dos usuários do sistema MANTRA, em especial o inciso II que compreende expressamente a figura do desconsolidador de carga”;

3. Que “não considerou em sua verificação também o que dispõe a IN SRF no. 70 de 10 de dezembro de 1996, que trata sobre o acesso ao SISCOMEX e revoga em seu art. 11 a IN SRF no. 135 DE 1992. A citada IN SRF no. 70 de 1996, em vigência até a presente data, trata em seu art. 2º sobre os usuários do SISCOMEX”;

4. Que “como pode ser observado no art. 2º. da IN SRF no. 70 de 1996 a SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por exclusão, elimina do rol de usuários do SISCOMEX a figura do agente de cargas, não devendo ser por total inadequação de função, equiparada a figura do agente de carga a figura do transportador”;

5. Que “cabe destacar ainda que, até a presente data, restou a cargo e competência das companhias aéreas a operação do SISCOMEX quanto ao perfil e função para registro dos dados de transporte, abrangendo não somente as informações correspondentes ao conhecimento genérico MASTER AWB, mas também as informações pertinentes aos conhecimentos agregados HOUSE AWB(s)”;

6. Que “considerando: a. A ABSOLUTA INEFICÁCIA do dispositivo legal referido em relação ao AGENTE DE CARGA em atividade no agenciamento de transporte aéreo internacional de cargas e sua responsabilidade em prestar informações de dados das operações no SISCOMEX — MANTRA IMPORTAÇÃO; b. A

INEXISTÊNCIA de PERFIL e FUNÇÃO no SISCOMEX para a atuação do AGENTE DE CARGAS, importante interveniente no comércio exterior, ou seja, o AGENTE DE CARGAS NÃO presta informação no SISCOMEX — MANTRA IMPORTAÇÃO, como faz para operações realizadas por via marítima com acesso ao sistema SISCOMEX CARGA através do sistema MERCANTE e; c. O princípio constitucional da LEGALIDADE, um dos mais importantes princípios norteadores do Estado de Direito, requer a extinção do processo”.

É o breve relato do essencial”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 16.90.730 não foi ementado. Transcrevo trecho do voto condutor:

“( . . )

A defesa se limita a suscitar que a impugnante, na qualidade de agente de carga, não teria responsabilidade de cumprir o acima prescrito, sendo obrigação do transportador.

Ora, o agente de carga é, justamente, o representante do transportador! Daí decerto o porquê de o art. 2º da IN SRF n.º 70, de 1996, invocada pela impugnante, não cuidar especificamente do “agente de carga” no rol de usuários do SISCOMEX: o artigo já prevê a atuação do transportador.

Tanto assim o é, que o *caput* do art. 4º da IN SRF n.º 102, de 1994, na sua redação original, e vigente até os dias atuais, estabelece que:

“Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, **pelo transportador** ou **desconsolidador de carga**, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...)” (grifos ora acrescidos).

Como é cediço, o agente de carga e o “desconsolidador de carga” são a mesma pessoa, e neste artigo 4º é assim designada justamente porque uma das funções (atribuições) do agente de carga é desconsolidar a carga, procedimento que consiste em “dividir” os Master AWB (ou Master BL) em “houses” ou “filhotes”. E tal atribuição é realizada com a anuência – e por representação – do transportador.

Além disso, a afirmação da impugnante de “INEXISTÊNCIA de PERFIL e FUNÇÃO no SISCOMEX para a atuação do AGENTE DE CARGAS”, com toda a vênua à impugnante, não se apresenta coerente nem fundamentada. Explica-se: as infrações descritas na autuação, e que ensejaram as multas aplicadas, consistem em prestar informação fora do prazo estabelecido na norma, não em simplesmente não prestar a informação. Ou seja: a informação foi prestada, e quem a prestou não observou o prazo estabelecido. E se a informação foi prestada, é porque o SISCOMEX foi devidamente acessado, embora a destempo.

Portanto, a alegação não deve ser aceita.

Quanto à alegação da impugnante de transgressão ao Princípio Constitucional da Legalidade, entende este julgador que a autoridade fiscal-aduaneira responsável pela lavratura do auto de infração está vinculada à legislação que disciplina o comércio exterior, não cabendo a ela qualquer juízo de valor sobre constitucionalidade das normas, sendo seu mister a aplicação da legislação vigente.

(. . .)”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Reitera que a inclusão do § 2º no art. 8º da IN SRF n.º 102/94, por intermédio da pela IN RFB n.º 1.473/14, que excluiu o agente de cargas da responsabilidade de prestar informações, representa o reconhecimento por parte do Fisco de que a norma anterior estava equivocada, o que também restou assentado no processo administrativo n.º 10715.728626/2013-12.

Com base nos artigos 111 e 112 do CTN, citada alteração deve então retroagir, para cancelar as multas em comento, pois trata-se de interpretação mais benéfica ao contribuinte.

Adicionalmente, os fatos que deram origem ao auto de infração ocorreram em março de 2012 e a lavratura do auto de infração em maio de 2012, do qual o contribuinte tomou ciência em julho 2012. A impugnação foi protocolizada em agosto de 2012. Não obstante, somente em novembro de 2019 foi proferida a decisão de primeira instância. Verifica-se, portanto, a incidência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

## AUTUAÇÃO

Trata-se da aplicação da multa de R\$ 5.000,00 da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, em razão do descumprimento do prazo previsto no *caput* do art. 8º da IN SRF n.º 102/94. A multa totaliza R\$ 15.000,00, pois houve três infrações, relativas a operações distintas (auto de infração, fls. 5 e 6):

“( . . )

Em 29/03/2012, às 15:40 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo TAP0073, registrado no Termo de Entrada n.º 12/004217-7 transportando, entre outros, 01 volume declarado no MAWB 04763332441 e informado com dados incompletos às 14:43 h. do dia 29/03/2012, com complementação de dados às 15:46 h. do dia 29/03/2012, com a informação da desconsolidação da carga:

**. Em 29/03/2012 às 22:24 h. foi informado no Sistema Siscomex-Mantra o HAWB 04763332441/12135220642 com 01 volume, portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art.8 da IN SRF n.º 102/94.**

Em 30/03/2012, às 21:10 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo BAW0249, registrado no Termo de Entrada n.º 12/004284-3 transportando, entre outros, 01 volume declarado no MAWB 12596791995 e informado com dados incompletos às 17:20 h. do dia 30/03/2012, com a informação da desconsolidação da carga:

**. Em 18/04/2012 às 09:13 h. foi informado no Sistema Siscomex-Mantra o HAWB 12596791995/ART9549 com 01 volume, portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.**

O conhecimento de carga descrito abaixo com sua respectiva data de chegada, voo, Termo de Entrada e quantidade de volume, foi transportado por empresa

transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão proveniente do aeroporto internacional de Viracopos através da respectiva DTA-E.C. e foi informado no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra:

Em 25/03/2012, às 01:10 h. chegou no aeroporto internacional de Viracopos o voo MPH7116, registrado no Termo de Entrada nº 12/001192-1 transportando entre outros, 02 volumes declarados no MAWB 12902290142. Em 26/03/2012 foi registrada a DTA-E.C. nº 1201625863, que foi concedida em 26/03/2012 e desembarçada em 31/03/2012, às 14:36 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação da desconsolidação da carga:

**. Em 01/04/2012 às 11:00 h. da chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPCUB1146, registrado em Termo de Entrada nº 12/004353-0 transportando, entre outros, 02 volumes declarados no HAWB 12902290142/12129120613, informados no Siscomex-Mantra em 02/04/2012, às 08:59 h., portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art.8 da IN SRF nº 102/94.**

(. . .)” (G.N.)

A redação no art. 8 da IN SRF nº 102/94, nos meses de março e abril de 2012, quando ocorreram as infrações, era a seguinte:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

## DEFESA

Reproduzo trechos do recurso voluntário:

“( . . . )

A superveniente modificação promovida pela SRFB, após provocação da comunidade de agentes de carga através do processo administrativo nº 10715.728626/2013-12, iniludivelmente é o exposto reconhecimento de que a disposição anteriormente contida no artigo 8 da IN SRF nº 102/1994 revelava-se equivocada. Ao alterar a redação do referido dispositivo, a SRFB expressamente exclui a responsabilidade do "agente de cargas" ou "agente desconsolidador" quanto a obrigação de prestação de informação no sistema MANTRA-SISCOMEX, de forma que este não pode ser exigido a cumprir referida obrigação acessório enquanto não houver implementação de função própria que lhe permita acessar o sistema e inserir as informações exigidas:

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Referida alteração dispositiva, por si só, já cuida suficientemente de por uma pá da cal nos autos de infração lavrados pela ALF/AIRJ em desfavor dos agentes

desconsolidadores jundados na redação anterior do referido dispositivo legal. Portanto, deveria a administração proceder de ofício a anulação dos respectivos autos de infração, seguindo o que dispõe especialmente as seguintes regras:

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Lei 9.784/1999, art. 53:**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Lei 5172, art. 106:**

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

**I** - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos nossos)

Não obstante, além de adequar a anterior disposição contida no art. 8º da IN SRF N.º 102/21994 à realidade dos fatos, a nova redação passou a revelar-se adequada e benéfica ao contribuinte destinatário. Por tal motivo, deve sim retroceder à fatos pretéritos nos termos dos art. 111, inc. I e III, e art. 112, inc. I, II e III, CTN:

**Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

**I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;**

II - outorga de isenção;

**III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.**

**Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:**

**I - à capitulação legal do fato;**

**II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;**

**III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; (grifos nossos)**

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Sem embargo, importante trazer a relevo que os fatos que deram origem ao auto de infração contestado ocorreram nos idos de março de 2012, com lavratura do auto de infração n.º 0717700/00189/12 em 21/05/2012, ciência de lançamento pelo contribuinte ocorrida em 30/07/2012 e correspondente impugnação carreada aos autos em 08/08/2012. Não obstante, o julgamento de 1ª instância realizado pela 12ª Turma da DRJ/SPO, consoante Acórdão n.º 16-90.730, somente ocorreu em 07/11/2019. Daí extrai-se que transcorram 7 anos e 5 meses do fato, ou mesmo 7 anos e 2 meses da impugnação original. Tal lapso de tempo demonstra-se absolutamente excessivo, revelando incompreensível inércia da administração pública por mais de 07 anos, impondo-se o reconhecimento da incidência do instituto da prescrição intercorrente ao presente processo administrativo, a teor do art. 174, CTN. Assim é o entendimento

que nossos tribunais estão se filiando em relação a hipóteses de inércia administrativa desta natureza, senão vejamos a seguinte jurisprudência:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ART. 151, III, CTN - Durante a reclamação ou recurso administrativo, está suspensa a exigibilidade do crédito administrativo, não correndo prescrição - Entretanto, quando se está diante de inércia, com a paralisação incompreensível do procedimento durante sete anos, sob pena de se aceitar a própria imprescritibilidade, não há como deixar de reconhecer a prescrição." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 1.ª Câmara Cível Apelação Cível n.º 597200054. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa) (Sem grifas no original)

Pelas razões e direito elencados acima, o auto de infração objeto do presente processo administrativo deve ser anulado com o acolhimento de todos os argumentos impugnativos e recursais.

(. . .)"

### **EXAME DO RELATOR**

Os artigos 4º e 8º da IN SRF 102/94 e os artigos 37 e 107 do DL n.º 37/66, com a redação vigente nas datas das infrações, dispõem sobre responsabilidade pela prestação de informações e multa por descumprimento dos prazos legais:

#### **IN SRF n.º 102/94**

"Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(. . .)

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada."

#### **DL n.º 37/66**

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(. . .)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(. . .)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e  
(. . .)”

Da leitura dos dispositivos legais, conclui-se que o agente de cargas era o responsável pela prestação das informações, cujo atraso era punido com a multa de R\$ 5.000,00. Ademais, cumpre mencionar que o tema já foi pacificado no âmbito do CARF pela Súmula CARF n.º 187:

“O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

A recorrente alega que, com a introdução do § 2º no art. 8º da IN SRF n.º 102/94, por meio da IN RFB n.º 1.479/14, o agente de cargas teria sido excluído da responsabilidade pela prestação de informações. E, sendo assim, dever-se-ia retroagir seus efeitos até as datas das infrações e cancelar as multas, com fulcro nos artigos 111 e 112 do CTN. Reproduzo a atual redação do art. 8º da IN SRF n.º 102/94:

“Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)”

De fato, a redação do § 2º exime o agente de cargas da responsabilidade pela prestação de informações, até que seja habilitado o seu acesso ao sistema Mantra.

Contudo, como os fatos ocorreram nos meses de março e abril de 2012 e o § 2º do art. 8º da IN SRF n.º 102/94 entrou em vigor em 08/07/14, a recorrente teria de ter trazido provas de que, na data das infrações, já havia tal impossibilidade operacional, isto é, que tentou acessar o sistema Mantra, mas não conseguiu.

Caso houvesse tais provas, e, frise-se, somente nesta hipótese, poder-se-ia falar em retroatividade benigna ou adoção de interpretação mais benéfica ao contribuinte, previstas, respectivamente, nos artigos 106 e 112 do CTN.

Portanto, afastado o argumento.

E também não a socorre a alegação de que as multas deveriam ser canceladas, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Segundo a Súmula CARF n.º 11 “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

### CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira